II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1991

que aprova derrogações, previstas pela Alemanha, a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação à batata de conservação para consumo originária da Polónia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(91/137/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/27/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º e a parte A, ponto 24, do seu anexo IV,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários de países terceiros onde se tenha verificado a ocorrência do viróide de afuselamento dos tubérculos da batateira não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade a não ser que a sua faculdade germinativa tenha sido suprimida a fim de evitar o risco de introdução do viróide de afuselamento dos tubérculos da batateira e que — caso tenham origem num país onde se verifique a ocorrência de *Corynebacterium sepedonicum* — tenham sido respeitadas, no país de origem, disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias para combater este organismo prejudicial;

Considerando, no entanto, que o nº 1, alínea c), subalínea iii), do artigo 14º da referida directiva permite aos Estados-membros prever derrogações à regra relativa à supressão da faculdade germinativa, desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais; que estas derrogações estão sujeitas a aprovação, em determinadas condições, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º e que devem igualmente respeitar as condições previstas na parte A, ponto 24, do anexo IV;

Considerando que a Alemanha declarou que tenciona prever, a título excepcional, por um período limitado, derrogações relativas à batata de conservação para consumo em quantidade limitada;

Considerando que o território da Polónia não está ainda isento do viróide de afuselamento dos tubérculos da batateira nem de *Corynebacterium sepedonicum*;

Considerando que a Polónia pôs em execução um programa para erradicação desses organismos prejudiciais numa base regional; que existem bons motivos para crer que, presentemente, o risco de propagação desses organismos prejudiciais é reduzido desde que sejam satisfeitas determinadas condições técnicas;

Considerando, portanto, que as derrogações previstas pela Alemanha devem agora ser aprovadas apenas para o período necessário, desde que incluam as condições referidas;

Considerando que é conveniente adoptar disposições que permitam revogar a presente aprovação caso se verifique que não foram adequadamente satisfeitas as condições especificadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

[1] JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
[2] JO nº L 16 de 22. 1. 1991, p. 29.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. São aprovadas, nos termos do nº 2, as derrogações previstas pela Alemanha, em conformidade com o nº 1, alínea c), subalínea iii), do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE e em conjunção com a parte A, terceiro travessão do ponto 24, do anexo IV da referida directiva, ao nº 1 do artigo 5º e ao nº 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 12º da mesma directiva, no que diz respeito aos requisitos referidos na parte A, ponto 25, do anexo IV dessa directiva, relativamente à batata de conservação para consumo das variedades *Lyra* e *Quarta* originária da Polónia.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, aplicar-se-ão as seguintes condições:

a) A batata deve ser batata de conservação para consumo;

b) O montante importado não deve exceder 1 500 toneladas;

c) A batata deve ter sido produzida em terras situadas no *wojewodztwo* de Gdansk;

d) A batata deve ser proveniente de batata de semente das variedades *Lyra* e *Quarta*, importada para a Polónia em 1989/1990 a partir da Alemanha;

e) A batata deve ser de descendência directa da batata de semente referida na alínea d) e certificada oficialmente em 1990 como « semente de base » ou « semente certificada »;

f) A batata deve ter sido manipulada por máquinas reservadas para o efeito ou que tenham sido desinfectadas de modo adequado após cada utilização para outros fins;

g) A batata não deve ter estado em armazéns onde tenham sido armazenadas batatas de variedades diferentes das especificadas na alínea d);

h) A batata deve ter sido embalada:

— em sacos novos, ou

— em contentores que tenham sido adequadamente desinfectados.

Em todos os sacos e contentores deve ser aposto um rótulo que contenha as informações especificadas no anexo;

i) O certificado fitossanitário oficial exigido nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE deve indicar:

— sob « Desinfestação e/ou desinfecção », todas as informações relacionadas com os possíveis tratamentos referidos no segundo travessão da alínea h),

— sob « Outras indicações », a designação da variedade;

j) O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada lote;

k) Na Alemanha, devem ser colhidas oficialmente, de cada um dos lotes importados ao abrigo da presente decisão, pelo menos seis amostras, de 200 tubérculos cada, para análises oficiais relativamente a *Corynebacterium sepedonicum*, em conformidade com o método comunitário estabelecido para a detecção e diagnose de *Corynebacterium sepedonicum* e, relativamente ao viróide de afuselamento dos tubérculos da batateira, com o método « página inversa » ou seu equivalente ou com o processo de hibridação c-DNA;

l) A batata importada ao abrigo da presente decisão apenas deve ser utilizada na grande aglomeração de Berlim e somente como batata de conservação para consumo.

Artigo 2º

A Alemanha fornecerá à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Abril de 1991, informações relativas às quantidades importadas ao abrigo da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado das análises oficiais referidas no nº 2, alínea k), do artigo 1º; devem ser apresentadas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 3º

A aprovação concedida nos termos do artigo 1º produz efeitos de 15 de Dezembro de 1990 a 28 de Fevereiro de 1991. Será revogada antes de 28 de Fevereiro de 1991, se se verificar que as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 1º foram insuficientes para impedir a introdução dos organismos nocivos em causa ou não foram observadas.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Informações que devem constar do rótulo

(referidas no nº 2, alínea h), do artigo 1º)

1. Designação da autoridade que emite o rótulo.
2. Designação da organização de exportadores.
3. Indicação « Batata de conservação para consumo originária da Polónia ».
4. Variedade.
5. Designação da área de produção.
6. Dimensões.
7. Peso líquido declarado.
8. Indicação « Em conformidade com as condições previstas pela Decisão 91/137/CEE ».
9. Um carimbo ou selo da organização polaca de protecção fitossanitária.